

e Calçada do Marquês de Tancos, 15, que está inscrito na matriz predial urbana da freguesia de S. Cristóvão sob os artigos 39 e 68 e descrito na 6.^a Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 7:981, e confronta do norte com a Calçada do Marquês de Tancos, José Artur Barcia e Lino Teixeira de Carvalho, do sul com o Largo das Atafonas, do nascente com a Travessa Nova da Parreirinha e do poente com o Beco das Atafonas, cuja demolição se torna indispensável para a conclusão do novo mercado do Chão do Loureiro.

Art. 2.º As obras deverão ser iniciadas dentro do prazo de um ano, a contar da data em que a Câmara Municipal expropriante entrar na posse efectiva do referido prédio, e estar concluídas dentro de dois anos e meio, a contar da data em que tiverem começado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 10 do mês corrente de SS. Ex.^{as} o Ministro da Justiça e o Subsecretário de Estado das Finanças, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, a transferência da quantia de 1.200\$ do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 138.º, capítulo 6.º, do actual orçamento do Ministério da Justiça.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Novembro de 1949. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 37:618

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O pessoal com direito a salário diário nos termos do Decreto n.º 5:590, de 10 de Maio de 1919, que tiver sido abonado relativamente a todos os dias do ano, incluindo domingos e feriados, terá direito a que a pensão de aposentação lhe seja calculada com base no abono correspondente aos mesmos dias.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se ao pessoal aguardando aposentação e já declarado incapaz pela competente junta médica da Caixa Geral de Aposentações.

§ 2.º Os assalariados actualmente no gozo de pensão poderão requerer à Caixa Geral de Aposentações, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, a revisão dos seus processos.

§ 3.º Os efeitos da revisão só se produzirão a partir do dia 1 do mês imediato ao do despacho que a autorize.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellala de*

Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção-Geral

1.ª Repartição

(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 12:986

Tendo a experiência demonstrado a impossibilidade de preparar no Instituto Nacional de Educação Física o número de instrutores e monitores de educação física indispensável à instrução e preparação física das tropas;

Tornando-se imperioso providenciar no sentido de urgentemente resolver esse problema, que é de capital importância na preparação profissional e técnica do Exército:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Que ao quadro orgânico da Escola Prática de Infantaria seja adicionada uma secção de educação física, destinada:

- a) A formar instrutores e monitores de educação física para o Exército;
- b) A difundir e a aperfeiçoar os conhecimentos de educação física no Exército.

2.º Que se considere aprovado o regulamento da referida secção anexo a esta portaria.

Ministério da Guerra, 17 de Novembro de 1949. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Regulamento da Secção de Educação Física da Escola Prática de Infantaria

I) Organização

Artigo 1.º O quadro de pessoal da Secção de Educação Física (S. E. F.) da Escola Prática de Infantaria compreende:

- a) Um director, major de qualquer arma, especializado em educação física;
- b) Um instrutor, capitão ou subalterno de qualquer arma, especializado em educação física;
- c) Um instrutor, capitão ou subalterno de qualquer arma, especializado em esgrima;
- d) Um instrutor, capitão ou subalterno médico;
- e) Dois monitores, sargentos ou furriéis de qualquer arma, especializados em educação física.

§ único. O instrutor a que se refere a alínea d) do presente artigo é o médico do quadro da Escola Prática de Infantaria.

Art. 2.º Quando a frequência o exigir, podem eventualmente prestar serviço na Secção da Educação Física, mediante proposta fundamentada do comandante da Escola Prática de Infantaria:

- a) Instrutores, capitães ou subalternos, de qualquer arma ou serviço, especializados ou com conhecimentos de educação física;
- b) Monitores, sargentos ou furriéis de qualquer arma ou serviço, especializados ou com conhecimentos de educação física.